



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411754 - MS (2023/0238362-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NARCISO JUSTI
ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004759

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411754 - MS (2023/0238362-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NARCISO JUSTI
ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004759

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA NARCISO JUSTI contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento a recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula 7 STJ, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o agravado foi intimado para dar andamento ao feito em 15/3/2016 e até 13/1/2017 não havia promovido as diligências que lhe cabiam.

Alega que não é necessário esforço algum para constatar que entre a intimação e a diligência do agravado transcorreram mais de 30 dias, atraindo, assim, a incidência do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

A impugnação foi apresentada às STJ, fls. 494/499.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. CORREIOS. EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INEXISTENTE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 14/05/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/02/2023 e concluso ao gabinete em 22/08/2023.

2. O propósito recursal é decidir (a) se a intimação que retorna com o aviso de recebimento informando que o endereço é insuficiente possui presunção de validade, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, e (b) se deve haver outras formas de intimação pessoal do autor, além da postal, antes de o processo ser extinto por abandono da causa.

3. O art. 485, III, do CPC determina que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

4. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

5. Se a intimação não se perfectibiliza porque o aviso de recebimento indica que o endereço é insuficiente, isso significa que está ausente alguma informação. A menos que se prove o contrário, não se trata de mudança de domicílio que deveria, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, ser informada ao juízo, razão pela qual não se presume que esta intimação foi válida.

6. A intimação pessoal do autor antes da extinção do processo por abandono da causa deve ser por carta com aviso de recebimento, mas se a intimação não for cumprida porque não encontrado o endereço, deve-se utilizar o oficial de justiça e, em último caso, o edital.

7. Demonstrado que o autor não tinha interesse em abandonar a causa, por ter realizado atos no processo neste sentido após o prazo de 30 dias do art. 485, III, do CPC, não se mostra plausível a extinção do processo.

8. Na espécie, a recorrente já havia recebido intimação no endereço constante dos autos. Após ficar sem promover os atos que lhe incumbiam por mais de 30 dias, foi

enviada intimação por correios para que se manifestasse sobre o interesse na continuidade da lide.

O aviso de recebimento retornou com a informação de que o endereço é insuficiente. Por isso, o processo foi extinto sem julgamento de mérito por abandono da causa. Contra essa decisão, foram interpostos diversos recursos pela recorrente, pleiteando a nulidade da intimação e a continuidade da lide.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.089.756/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. "O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias" (AgInt nos EDcl no REsp 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

3. No caso, a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, de modo que deve ser afastado o abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.354.264/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que (i) ainda que desnecessária a intimação pessoal, verifica-se que o feito não ficou paralisado pelo prazo de onze meses, tampouco houve a intimação específica para andamento do feito sob pena de abandono; e (ii) não houve intenção deliberada do recorrido em abandonar o processo por mais de trinta dias, pois a demora ocorreu apenas da intimação do dia 13/1/2017 para devolução dos autos físicos em cartório, que se deu em 10/2/2017. Confira-se:

Nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito nos casos em que o autor, após intimação pessoal, abandonar a ação e não promover os atos e diligência que lhe

competir por mais de trinta dias.

Em seguida, o § 6º determina que, após a contestação, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, produzido sob a vigência do CPC/1973: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Aliado a isso, é necessário verificar o ânimo/intenção da parte autora/exequente em abandonar o processo, bem como se o ato, cujo cumprimento lhe foi determinado, era fundamental para regular prosseguimento do procedimento, incluída a atividade satisfativa.

No caso, o exequente requereu a dilação do prazo de dez dias para juntada da certidão de matrícula em 20/08/2014 (fl. 76). O magistrado de origem apreciou o pedido quase sete meses do pedido (15/03/2016) e, por essa razão, indeferiu o requerimento e determinou a intimação do exequente para andamento do feito (fls.80/81).

Em 13/01/2017 o exequente foi intimado via Diário da Justiça para devolver os autos, contudo, não tomou as devidas providências. Foi determinada, então, nova intimação para cumprimento da medida no prazo de três dias, sob pena das sanções do artigo 234, § 2º, do CPC (fl. 83) e a parte cumpriu o comando (requereu a penhora e avaliação de outro bem - fl. 85).

Ainda que desnecessária a intimação pessoal por militar em causa própria, verifica-se que o feito não ficou paralisado pelo prazo de onze meses, como quer fazer crer o agravante, tampouco houve a intimação específica para andamento do feito sob pena de abandono.

Também não houve intenção deliberada da parte exequente em abandonar o processo por mais de trinta dias, pois a demora ocorreu apenas da intimação do dia 13/01/2017 para devolução dos autos físicos em cartório, que se deu em 10/02/2017 (fl. 85) [...] (fls. 46/47)

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo que não houve a intenção de abandono do processo e não foi realizada a intimação da parte para andamento do feito sob pena de reconhecimento do abandono, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.411.754 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0238362-0

Número de Origem:

00637522120098120001

14191458120228120000

14191458120228120000050000

1419145812022812000050001 637522120098120001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NARCISO JUSTI

ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B

LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NARCISO JUSTI

ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B

LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004759

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024